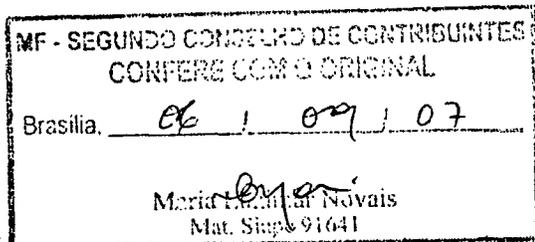




Processo nº : 11080.009073/2005-53  
Recurso nº : 139.019

Recorrente : CHIES PRODUTOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre – RS



RESOLUÇÃO Nº 204-00.439

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHIES PRODUTOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Airton Adelar Hack.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFÉRENCIA ORIGINAL  
Brasília, 06 / 09 / 07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. S/ape 91641

2º CC-MF

\* Fl.

Processo nº : 11080.009073/2005-53  
Recurso nº : 139.019

Recorrente : CHIES PRODUTOS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

*O estabelecimento industrial acima qualificado foi autuado pela Fiscalização do IPI, para exigir imposto não lançado, relativo aos anos de 2000 e 2001, no valor de R\$ 306.595,46, com a multa de 75% majorada em 50%, capitulada no art. 80 inciso f da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação do art. 45 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, mais a multa pela falta de lançamento do imposto, mas com cobertura de crédito, e juros de mora, perfazendo a soma de R\$ 1.344.682,82, conforme Auto de Infração, de fls. 397/406, e anexos.*

*1.1 - Segundo o Termo de Verificação Fiscal, de fls. 453/467, o estabelecimento fabrica diversos produtos, inclusive albuns de fotografia, a que dava saída com as classificações abaixo, conforme demonstrativo da fl. 455, sendo:*

- a) no código 4819.50.00 (outras embalagens, incluídas as capas p/discos), alíquota 0;*
- b) no código 4820.40.00, formulários em papel autocopiativo, em blocos tipo manifold, alíquota 0;*
- c) classificação 4820.50.00 albuns p/amostras ou coleções, alíquota 15%; e,*
- d) no código 0000.00.00 - com alíquota 0 (nota fiscal 62504.*

*A fiscalização, com base nas regras que cita (fl. 456) e na Nota 6 da NESH, aprovada pela IN 123/98, e ainda no texto da posição 4820, entende que os albuns para fotografia se classificam no código 4820.50.00 das TIPI, aprovadas pelos Decretos nºs 2.096/1996 e 3.777/2001, com alíquota de 15%.*

*1.1.1 - Bobinas de Papel para Máquina Registradora: a empresa fabrica e classifica bobinas personalizadas (com nome e CNPJ do encomendante) no código 4820.40.00 - como se fosse "Formulários em blocos tipo Manifold"; e nos códigos 0000.00.00 e 48083000 - Outros papéis Kraft, encrespados ou plissados, estampados ou perfurados, conforme mostram as notas fiscais da numeração citada na fl. 456.*

*1.2 -- A Fiscalização investigou e, com auxílio de informações fornecidas pelo contribuinte, classificou as bobinas em três grupos, segundo a natureza do papel, em: bobinas autocopiativas, no código 4816.20.00, com alíquota de 15% (classificação indicada na solução de consulta do contribuinte, com ciência em 18/03/99); bobinas "termoscript", outros papéis (estênceis) autocopiativos, no código 4816.90.00, com alíquota de 15% (fl.460); bobinas de papel apergaminhado, no código 4823.51.00, com Ex02 da TIPI/96, com alíquota de 10% nos anos de 2000 e 2001.*

*1.3 - Da Apuração do Crédito Tributário: Com base no exame dos arquivos magnéticos e das notas fiscais por amostragem, foi elaborado o Demonstrativo de Cálculo do IPI a Lançar, no ano de 2000, de fls. 45/169 e, igual demonstrativo para o ano 2001, de fls. 170/283, relacionando, em ambos, o número das notas fiscais, data de saída dos produtos, CFOP, a descrição dos produtos, a classificação fiscal e alíquota do IPI na TIPI, base de cálculo, IPI lançado pelo contribuinte e IPI a lançar, somados por decêndio, alcançando, no ano de 2000, a importância de R\$ 434.191,84 de IPI a lançar, enquanto que, no ano de 2001, os débitos a lançar de IPI, atingiram a cifra de R\$*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERÊNCIA ORIGINAL	
Brasília, 06 / 09 / 07	
Meria Lúcia Par Novais Mat. Sign. 91641	

2ª CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 11080.009073/2005-53

Recurso nº : 139.019

390.018,21, totalizando, nos dois anos, a importância de R\$ 824.210,05; desse valor foram deduzidos os créditos de IPI, a que o contribuinte tem direito, e foram realizados ajustes referentes aos Pedidos de Ressarcimento.

1.4 – Os Pedidos de Ressarcimento: a empresa protocolou quatro Pedidos de Ressarcimento, no ano de 2000, pelos processos declinados na fl. 462, ocorrendo que, após o batimento dos débitos levantados pela Fiscalização com os créditos de IPI registrados, não restaria saldo credor a ressarcir para a empresa, devendo serem indeferidos, mas como teria ocorrido a compensação tácita, por decurso do prazo legal, a Auditora Fiscal incluiu os débitos objeto dos pedidos de compensação, no valor de R\$ 213.845,33 (quadro da fl. 463) e os créditos opostos, na reconstituição da escrita fiscal, respeitando-se, desta forma, o pleito do contribuinte. No ano de 2001, a empresa protocolou quatro Pedidos de Ressarcimento de créditos básicos de IPI, pelos processos relacionados na fl. 463, totalizando R\$ 275.500,00, que foram indeferidos por que os créditos escriturados foram absorvidos pela dedução do IPI levantado no procedimento fiscal, de acordo com o art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004, devendo os débitos das compensações indevidas serem cobradas pelo setor competente.

1.5 – Glosados os créditos referidos na fl. 394, porque não decorrentes de aquisição de insumos para emprego na industrialização, sendo R\$ 6.096,06 no ano de 2000 e R\$ 958,79 em 2001, e reconstituída a escrita fiscal, de acordo com o demonstrativo de fls. 444/450, resultou o débito de IPI descoberto, no valor de R\$ 306.595,46, lançado no Auto de Infração de fls. 397/406, com a multa de 75% majorada para 112,5% por força do art. 449, inciso II do RIPI/98, no valor total de R\$ 1.344.682,82, com ciência do autuado em 30/11/2005 (fl. 467).

1.6 – As irregularidades autuadas foram capituladas nos arts. 15, 16, 17, 23, II, 32, II, 109, 110, I, “b”, e II, “c”, 114 e parágrafo único, 117, 118, II, 182, 183, IV, 185, III, do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98).

2. O contribuinte, discordando do lançamento, apresentou a impugnação de fls. 479/521 e anexos, no devido prazo, subscrita pelo seu representante legal, expondo as suas razões que serão relatadas, resumidamente, na continuação.

2.1 – Como preliminar, a defesa se reporta aos fatos que geraram a autuação e alega a nulidade do lançamento consubstanciado no Auto de Infração, em virtude de ter se esgotado o prazo estabelecido no Mandado de Procedimento Fiscal, sem a prorrogação pelo autoridade competente, transcrevendo e comentando tópicos da Portaria SRF nº 3.007, de 26/11/2001, que regulamenta o MPF.

2.2. Ainda como preliminar, o contribuinte alega a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar, com fundamento no art. 150 § 4º e art. 173 do Código Tributário Nacional, que transcreve à fl. 488, tecendo considerações sobre o instituto da decadência, com socorro também na doutrina que nomeia, concluindo que o termo exercício, a que se refere o CTN (art. 150 § 4º e 173, I), para o IPI, significa período de apuração, sendo o exercício seguinte igual a período de apuração seguinte, daí resultar que, tendo o lançamento fiscal sido efetuado em 30/11/2005, estariam decaídos os períodos de apuração de janeiro a setembro de 2000.

2.3 – Prossequindo, a defesa contesta, ainda como questão preliminar, a multa de 75% acrescida de 50%, elevando-se para 112,5%, que considera excessiva, sobre o imposto lançado no Auto de Infração, sem que tivesse encontrado disposição de lei que autorize o Fisco a praticar essa cobrança, sendo que a legislação mencionada no Termo de



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFÉRENCIA FISCAL  
Brasília, 06 / 09 / 07  
Maria Luzia de Novais  
Mat. Sign. 91641

2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 11080.009073/2005-53  
Recurso nº : 139.019

*Verificação Fiscal – Encerramento, não fica claro o suficiente para exercer o seu direito de defesa.*

*2.4 – A defesa alega, como quarta preliminar, quanto à retificação do saldo credor de R\$ 628.012,75 para R\$ 68.581,06, com supedâneo em Auto de Infração anterior (20/06/2000), devidamente impugnado e que pende de trânsito em julgado na esfera administrativa, não podendo ter repercussão neste processo, de vez que se trata de crédito atrelado a outro lançamento fiscal, com exigibilidade suspensa, prevista no art. 151, III do CTN.*

*2.5 – Descabimento de IPI na Prestação de Serviços Gráficos: A impugnante passa a sustentar o descabimento da imposição de IPI na prestação de serviços gráficos por encomenda de terceiros, na condição de consumidores finais, que está sujeito apenas à incidência do ISSQN, com base na legislação de regência, que passa a desfilar, transcrevendo, inicialmente, o art. 156 e inciso III da Constituição Federal de 1988 (fl. 496), evoluindo para o art. 8º e § 1º do Decreto-Lei nº 406, de 1968, sendo que o serviço que executa composição gráfica ou impressão gráfica está citada no item 77 da Lei Complementar nº 56, de 1987, sujeito apenas ao ISSQN; citando doutrina, fls. 499/512, e ampla jurisprudência (512/520), concluindo que as atividades de composição e/ou impressão estão sujeitas somente ao ISSQN e pedindo o cancelamento do lançamento fiscal.*

A 3ª. Turma da DRJ em Porto Alegre - RS (fls. 555/563), por unanimidade, julgou o lançamento integralmente procedente. Não resignada com a r. decisão, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, ratifica as razões deduzidas em sede impugnatória, alegando, em relação à multa exasperada, que o Processo de consulta (10494.001090/98-19 – fl. 459) “tratou, tão-somente, da classificação fiscal atinente a bobinas autocopiativas, ao passo que o auto de infração que dá origem a este contencioso diz respeito a bobinas para máquinas registradoras em papel autocopiativo....tal como consta da DESCRIÇÃO DOS FATOS...”, argüindo que o Fisco laborou em equívoco ao promover a tributação desses materiais como se tratasse de um único produto sujeito a uma única classificação fiscal, desta forma, a seu juízo, incorrendo em “flagrante erro de fato” relativamente à produtos que não estariam incluídos naquela consulta. No mais, reitera os argumentos quanto à redução do saldo credor em face de fato o mesmo ter sido absorvido pelo auto de infração no Processo Administrativo (11080.004386/00-67) em que houve outro lançamento de ofício, aduzindo que só após a definitividade desse crédito tributário constituído é que se poderá falar em absorção do saldo credor, pelo que sustenta que se deve aguardar o “trânsito em julgado” daquele processo. Por fim, sustenta que não impugnou a classificação fiscal por entender que os fatos tributários objeto desta exação não estão sujeitos à incidência do IPI, tese sustentada no recurso, por força de composição ou impressão gráfica elaborados por encomenda dos consumidores finais desses produtos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFÉRENCIA DE RECURSOS	
Brasília,	06 / 09 / 07
Maria Luzia de Novais	
Mat. N.º 321641	

2ª CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 11080.009073/2005-53  
Recurso nº : 139.019

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JORGE FREIRE

Dentre as questões controvertidas está aquela acerca da reconstituição do saldo credor do IPI, sendo que o considerado pela fiscalização foi o saldo decorrente da reconstituição da escrita em procedimento de ofício no Processo Administrativo 11080.004386/00-67.

Sem embargo, é jurisprudência assentada desta Câmara que se determinada matéria sob análise em determinado processo depende para seu julgamento de questão controvertida em terceiro processo, deve-se baixar o processo em diligência para que o órgão local aguarde a definitividade do julgamento dessa questão. É o que deve ser feito *in casu*.

De igual forma, sustenta a recorrente que não foi objeto do processo de consulta todos os produtos em que houve reclassificação fiscal, pelo que, em tese, não daria margem à exasperação da multa. Entendo que para melhor certificação dos fatos, mister que se analise o processo de consulta que motivou o agravamento da multa.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, decido converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local:

**1 – aguarde a definitividade da constituição do crédito tributário no Processo Administrativo nº 11080.004386/00-67, anexando a estes autos inteiro teor do julgado administrativo que vier a transitar em julgado; e**

**2 – anexe a estes autos cópia do inteiro teor do Processo de consulta fiscal nº 10494.001090/98-19.**

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos a esta Câmara.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

  
JORGE FREIRE